	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: hr1ui1by **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 08/02/2023 Projeto de lei nº 465/2023 Protocolo nº 828/2023 Processo nº 786/2023	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Assegura as pessoas com deficiência auditiva a realização das provas para a retirada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e o auxílio de um intérprete de libras para o curso teórico e prático, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica assegurado as pessoas com deficiência auditiva a realização das provas para a retirada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), bem como o auxílio de um profissional intérprete de Libras para o curso teórico e prático, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Art. 2° Compete ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, o gerenciamento do benefício, bem como o processamento das despesas.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4° Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto assegura que a pessoa com deficiência auditiva tenha acesso às mesmas condições dos demais candidatos, através da realização da prova e cursos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em libras e com a assistência de intérprete na Língua Brasileira de Sinais (Libras), tanto no curso teórico quanto na realização da prova prática.

A Língua Brasileira de Sinais, conhecida amplamente por Libras, é usada por milhões de brasileiros com deficiência auditiva e também ouvintes. De acordo com o IBGE, há mais de dez milhões de pessoas com

alguma deficiência auditiva no Brasil. A educação de surdos no país - que resultou na criação da Libras - remonta à instalação da primeira escola para surdos no século XIX.

Sabemos que a língua de sinais se difere das línguas orais-auditivas, uma vez que elas se realizam pelo canal visual e da utilização do espaço, por expressões faciais e movimentos gestuais perceptíveis pela visão.

Constata-se, no entanto, que a legislação não confere um tratamento jüsto e igualitário a essa questão.

Assim, buscando assegurar aos deficientes auditivos a igualdade de condições com os demais candidatos é que apresentamos essa proposição, que sem dúvida, se mostra de extrema importância para garantir o acesso e à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

É certo que as pessoas com deficiência auditiva que se candidatam a retirar a carteira de habilitação enfrentam dificuldades, pois em que pesem possam contar com o auxílio do profissional intérprete de libras, os mesmos por muitas vezes não conseguem atender por completo a necessidade dos deficientes auditivos, o que acarreta por muitas vezes prejuízos a estes pela má compreensão da língua português, uma vez que a linguagem oficial dos deficientes auditivos é a LIBRAS.

Ademais, sabe-sê, airlda, que é cobrado por parte das autoescolas um valor bastante considerável para oferecerem intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) no curso teórico e nas aulas práticas para alunos com deficiência auditiva, o que por muitas vezes, inviabiliza todo o processo, ferindo o princípio da igualdade (Art. 50 da Constituição Federal).

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna. Ademais, a presente propositura se molda perfeitamente com os principais objetivos instituídos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, em especial, destaca-se a igualdade de oportunidades.

Outrossim, a Resolução nº 558/2015 do CONTRAN, já prevê o acesso da Língua Brasileira de Sinais - Libras para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação - CNH, conforme estabelece o artigo 1º da referida resolução.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual